



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00945/2026-31

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Ministério Público Federal

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (2ª Promotoria de Justiça de Papanduva) em face do Ministério Público Federal (5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC), instaurado a partir de Notícia de Fato destinada a apurar o descumprimento do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA e imposto a particular por manutenção de atividades agropecuárias em área de vegetação nativa anteriormente suprimida.

II. Questão em discussão

2. Definir a atribuição ministerial para conduzir Notícia de Fato autuada para investigar descumprimento do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA.

III. Razões de decidir

3. A atribuição do Ministério Público Federal, na esfera criminal, pressupõe a demonstração de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição da República), não bastando o mero exercício de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. A conexão com processo penal em trâmite na Justiça Federal, sustentada pelo Suscitante, não está comprovada documentalmente nestes autos.

5. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha determinado a suspensão nacional dos processos penais que tratem sobre a supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção, o entendimento dessa Corte, até então vigente, e também deste CNMP, é o de que a atribuição federal requer demonstração da transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, requisitos que, neste estágio da Notícia de Fato, não restam satisfeitos.

IV. Dispositivo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Conflito de Atribuições conhecido e julgado IMPROCEDENTE, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer o conflito e julgá-lo improcedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MP/SC (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva) em face do Ministério Público Federal - MPF (5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC), no âmbito de Notícia de Fato autuada para apurar o descumprimento de Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA em desfavor de Tailini Fernandes Ribas, por manutenção de atividades agropecuárias em supressão de vegetação nativa no Município de Papanduva/SC.
2. O Ministério Público Federal (MPF) declinou da sua atribuição para atuar no feito, por entender ausente interesse direto da União (art. 109, I, CF), consignando não haver indicativo de que o fato apurado tivesse afetado unidade de conservação federal, terra indígena, assentamento do INCRA, sítio arqueológico ou imóvel da União.
3. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina suscitou o presente Conflito de Atribuições, em suma, sob o fundamento de que o Termo de Embargo citado decorre de Auto de Infração anterior, lavrado pelo IBAMA, que teria motivado a Ação Penal nº 0900003-18.2015.8.24.0047 e o Inquérito Civil nº 06.2024.00004451-2, procedimentos que tramitaram originalmente perante a própria 2ª PJ de Papanduva, mas com posterior declínio de competência/atribuição para Justiça Federal e o MPF. Dessa maneira, o MP/SC sustenta existir conexão fático-jurídica apta a determinar o processamento unitário do feito perante o órgão ministerial federal, de modo a evitar decisões contraditórias e a fragmentação da tutela ambiental relativa ao mesmo passivo originário.
4. O MPF prestou informações complementares neste CNMP às fls. 124/135, reiterando a ausência de interesse da União no caso em apreço. Sobre a ação penal mencionada, enfatizou que “o Juízo Estadual promoveu declínio de competência com base em fatos conhecidos desde a gênese dos autos e explicitados na denúncia”, ignorando precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Ressaltou também que o Juízo Federal não se reputou competente, tampouco instou o MPF a se manifestar; apenas determinou o sobrestamento dos autos, em observância ao comando do STF (Tema 1443). Por fim, o Procurador da República esclareceu que também não haveria conexão, pois a pretensão punitiva estaria prescrita.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório.

VOTO

5. O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina em torno da atribuição para conduzir Notícia de Fato autuada para apurar, em tese, o descumprimento de Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA.

6. Conforme relatado, o Ministério Público Federal declinou de suas atribuições para o caso (fls.108/110) sob o fundamento da ausência de interesse federal, considerando que *“não ficou consignado tratar-se a área desmatada de unidade de conservação federal, terra indígena, projeto de assentamento agrário do Incra ou gleba federal”*.

7. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Atribuições (fls.1/6), por entender que o embargo referido resulta de um Auto de Infração Ambiental (AIA) que, por sua vez, ensejou a propositura da Ação Penal n. 09000003-18.2015.8.24.0047, em que houve declínio de competência para a Justiça Federal. Dessa forma, fundamentando-se na suposta conexão fático-jurídica entre os casos, visando a *“evitar decisões contraditórias e garantir a unidade da persecução penal e administrativa”*, o MP/SC deduziu o presente Conflito, solicitando fosse reconhecida a atribuição do MPF.

8. Contudo, deve ser julgada improcedente a presente demanda, pelas razões a seguir relatadas.

9. No âmbito criminal, a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF é determinada em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (cf. art. 109, IV, da Constituição



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da República¹, conforme STJ – CC 141822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 9/9/2015, DJe 21/09/2015²).

10. No presente caso, não há indicativo de qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas que justifique o deslocamento do caso para a esfera federal, considerando que o embargo ambiental supostamente desrespeitado ocorreu em área privada, sem menção a qualquer impacto em bem de natureza federal.

11. Ressalta-se que, não obstante a fiscalização tenha sido realizada pelo IBAMA, tal fato, por si só, não atrai a competência federal. Este é o entendimento jurisprudencial deste órgão de controle e do Superior Tribunal de Justiça. Nesta linha, a propósito, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS. A MERA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público Federal em face de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, relacionado à notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime de poluição e de funcionamento de atividade poluidora, sem licença ambiental,

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

(...)

² PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE DADOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A INTERESSE DIRETO E ESPEFÍCIO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal" (CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019).

3. In casu, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF, motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual.

4. Registre-se que a conclusão quanto à competência para processamento e julgamento do feito foi estabelecida com base nos indícios colhidos até a instauração do incidente, motivo pelo qual a competência poderá ser alterada caso surjam novos elementos após o aprofundamento das investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 193.250/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023.)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consubstanciados em queimar resíduo sólido a céu aberto (costaneiras e serragem), em instalação não licenciada para esse fim.

2. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Não se vislumbrando dos autos indícios de que os delitos apontados tenham causado impacto, ainda que potencial, sobre bens, serviços ou interesses federais, resta evidente a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos.

4. A mera fiscalização de ocorrência de infração ambiental pelo Ibama não é suficiente para que a competência seja federal, sendo necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica.

5. Conflito de atribuições procedente.

(Conflito de Atribuições nº 1.01105/2021-36 – Rel.Conselheiro Antônio Edílio)

(Grifos acrescentados)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESFLORESTAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 E § 1º, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA. ADMINISTRAÇÃO DO IBAMA. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos.

2. É restrita a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora". 3. In casu, cuida de denúncia pela prática do crime previsto no art. 40 e § 1º, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante de degradação ambiental consistente em desflorestamento de região do Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus.

4. Consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.

6. Recurso provido para fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo prevento.
(RHC 26.483/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011)
(Grifos acrescidos)

15. Por fim, a eventual conexão fático-jurídica entre a mencionada ação penal e a Notícia de Fato em análise não está documentalmente comprovada nestes autos. A petição inicial do Conflito limita-se a afirmá-la, sem juntar cópias do processo criminal mencionado.

16. Em consulta processual pública aos autos da ação penal nº 0900003-18.2015.8.24.0047/SC³, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, observa-se que, de fato, foi proferida decisão de incompetência pela Vara Única da Comarca de Papanduva em 03 de novembro de 2025⁴, em caso em que se investigava a supressão de espécies nativas denominada *araucária angustifolia* e xaxim, ameaçadas de extinção (Portaria 443/2014-MMA), em tese, praticados pela mesma noticiada (Tailine Ribas Heinzen). Contudo, não é possível concluir que há conexão fático-jurídica com o caso em questão, sequer tendo sido citados o embargo e o auto de infração referido.

17. Contudo, mesmo que o caso guarde conexão com a Notícia de Fato mencionada, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal havia firmado, em sede de Repercussão Geral/Tema 648, o entendimento no sentido de que o reconhecimento da atribuição federal em casos de supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção **depende da demonstração da transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União**⁵, o que não resta demonstrado nos autos sob análise. Cita-se a ementa do acórdão do RE 1.551.297/SC:

³ Acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-comarcas-e-turmas>. Acesso em 14.08.2026

⁴ Antes de ter sido reconhecida a incompetência, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade da ré, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

⁵ A mesma conclusão foi adotada por este Conselho Nacional nos recentes julgamentos dos Conflitos de Atribuições nº 1.00951/2025-71 e 1.00964/2025-87, de relatoria dos Conselheiros Edvaldo Nilo de Almeida e Antônio Edílio Magalhães Teixeira.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional e processual penal. Crime ambiental. Destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica. Espécie ameaçada de extinção. Incompetência da Justiça Federal. Ausência de interesse direto da União. Necessidade de transnacionalidade da conduta. Tema nº 648-RG. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para declarar a competência da Justiça Estadual para julgar o feito.

2. No julgamento do RE nº 835.558 (Tema nº 648-RG), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que “[a] ratio essendi das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações”. Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese: **Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticos ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais**”.

3. In casu, diante da ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécimes ameaçadas de extinção. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(RE 1551297 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2025 PUBLIC 02-07-2025).

(Grifos acrescidos)

17. De fato, tal como sustenta o MP/SC em sua petição inicial, o próprio STF, pouco depois, em dezembro de 2025, determinou (RE 1577260 RG) a **suspensão nacional dos processos penais que tratem da questão em apreço** até o julgamento definitivo dos recursos extraordinários paradigmas. Porém, nesta fase inicial do trâmite da Notícia de Fato, não há razões para deslocar a atribuição para o Ministério Público Federal, considerando a ausência dos citados requisitos impostos pela jurisprudência do STF até então consolidada, bem assim desse próprio Eg. CNMP.

18. A presente conclusão não prejudica a reavaliação da questão pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina caso, no curso da instrução da Notícia de Fato, sobrevenha efetiva comprovação **de fator que revele interesse jurídico**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

específico da União ou em virtude de adequação a entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal.

19. Ante o exposto, conheço do presente Conflito de Atribuições e voto pela sua IMPROCEDÊNCIA, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar na Notícia de Fato nº 01.2026.00011300-2.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2026

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator